



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000148-73.2022.8.26.0567/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RENATO MANSUR CAMIS – EIRELI, são agravados MULTIRECEBÍVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e A.M.F. INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno: 1000148-73.2022.8.26.0567/50001
Comarca: Sorocaba
Juízo de origem: 1ª Vara Judicial
Juiz prolator: Rafael Dahne Strenger
Processo: 1000148-73.2022.8.26.0567
Agravante: Manfer Soluções Ambientais Ltda. (nova denominação de Renato Mansur Camis Eireli)
Agravados: A.M.F. Indústria Metalúrgica Ltda. e Multirecebíveis II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA À AGRAVANTE. SUPPLICANTE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA BENESSE PARA ANÁLISE DA APELAÇÃO POR ELA INTERPOSTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravante que pede a reforma da decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo o indeferimento da gratuidade judiciária e determinando o recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da documentação constante nos autos para concessão ou não da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Pessoa jurídica que necessita demonstrar sua impossibilidade de arcar com o ônus processual, não se aplicando a ela a presunção de insuficiência prevista apenas para a pessoa natural.

4. Aplicação dos artigos 98, caput, e 99, §3º do Código de Processo Civil de 2015. Inteligência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Previsão no artigo 99 do §2º do Código de Processo Civil da possibilidade de indeferimento do pleito, desde que concedida à postulante a oportunidade de demonstrar fazer jus ao benefício.

6. Benefício que é estendido àquele que comprovar a insuficiência de recursos, devendo, por isso, ser outorgado em casos excepcionais e devidamente demonstrados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Decisão mantida

8. Agravo interno não provido.

VOTO Nº 34850

Trata-se de agravo interno, interposto contra a decisão do Relator, exarada às fls. 320/321 (autos de apelação), que rejeitou os embargos de declaração opostos pela suplicante, mantendo o indeferimento da gratuidade judiciária à empresa recorrente.

Sustenta a agravante que a decisão guerreada merece ser reformada, pois demonstrou não reunir condições de arcar com as custas do apelo, especialmente pela frágil situação econômico-financeira, estando em meio ao processo de recuperação judicial.

Diz que não se pode condicionar a concessão do benefício à apresentação de documentos específicos, pois que o único requisito exigido é que se comprove a situação de vulnerabilidade econômica.

Menciona que deixar de conceder o benefício implica em negar o acesso à Justiça, constituindo direito da parte e dever do julgador conceder-lhe o benefício.

Pugna pela reforma da decisão para que lhe seja conferida a gratuidade judiciária.

Recurso processado e respondido (fl. 09).

É o relatório.

A agravante não apresentou argumentos convincentes a evidenciar o desacerto da decisão agravada, aqui mantida em seus literais termos, *in verbis*:

“Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 314/315, alegando omissão, pois que não ficou explícito o motivo pelos quais se entendera que a documentação

por ele juntada demonstra capacidade financeira de arcar com as custas do preparo recursal.

Diz que a redação dos artigos 98 e 99 do CPC não menciona sobre patrimônio, mas renda, ou seja, tão somente a condição financeira atual da parte que pleiteia a benesse deve ser considerada para concessão da gratuidade, não sendo obrigada a dilapidar patrimônio para litigar judicialmente.

Pugna pelo provimento dos embargos para que haja manifestação quanto aos motivos pelos quais os documentos já acostados aos autos pressupõem bonança financeira.

Recurso tempestivo, dispensada a contraminuta.

Int.

É o relatório.

Basta a leitura dos docs. de fls. 305/312 para revelar que a empresa prossegue em atividade econômica e, com base em sua receita operacional, deve prover todas as despesas que possua dentre estas a taxa judiciária relativa a este feito.

Não faz jus, portanto, ao benefício da gratuidade judiciária pleiteada.

*Diante do exposto, rejeito os embargos, mantendo a
decisão de fls. 314/315.*

Int.”

*Referida decisão manteve o despacho de fls.
314/315:*

“Vistos. Fls. : 274 /312: a documentação apresentada pela suplicante Manfer Soluções Ambientais Ltda. (atual

denominação da empresa corré Renato Mansur Camis Eirelli) revela capacidade econômica de arcar com o valor de preparo recursal, razão pela qual indefiro o benefício pleiteado.

Descabida, também, a pretensão de recolhimento ao final, ausentes os requisitos necessários para tanto, mormente porque não se trata de embargos à execução.

Diante do exposto, concedo o prazo de cinco dias para recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção do apelo da Manfer Soluções Ambientais Ltda. Int.”

Sabe-se que a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, estende-se também às pessoas jurídicas:

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei. [...] (Grifo nosso).

No entanto, o art. 99, §3º, do mesmo Diploma Legal também estabelece que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por esta razão deve-se entender que a pessoa jurídica necessita demonstrar sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais, não se aplicando a ela a presunção de insuficiência prevista apenas para a pessoa natural.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Nesse sentido:

RECURSO – Agravo de instrumento – Gratuidade da Justiça – Pessoa Jurídica – "Ação ordinária de locupletamento ilícito" em fase de cumprimento de sentença – **Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita – Inadmissibilidade – Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, é necessária a comprovação da impossibilidade financeira da pessoa jurídica, ainda que a mesma se encontre em processo de recuperação judicial – Inteligência da Súmula 481 do STJ** - Hipossuficiência financeira não comprovada - Recurso improvido.

(Agravo de instrumento nº 2161831-67.2016.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Roque Antônio Mesquita de Oliveira, julgado em 11/11/2016). Grifo nosso.

Na espécie, às fls. 270/271 foi concedida a oportunidade para que a agravante comprovasse fazer *jus* ao benefício pretendido, tendo a recorrente juntado os documentos de fls. 276/312.

Injustificado, assim, foi o pedido de gratuidade, pois que a documentação carreada confirma a possibilidade de recolhimento do preparo recursal.

Ressalte-se que o benefício da gratuidade deve ser concedido àquele que comprovar a insuficiência de recursos, devendo, por isso, ser outorgado em casos excepcionais e devidamente demonstrados, o que aqui não se vislumbra.

Dessa forma, a análise dos elementos colacionados aos autos aponta a adequação da decisão atacada.

Ratificando os fundamentos da decisão ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, nego provimento ao agravo interno.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator